



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE VEREADOR EDNAILSON ROZENHA**

PROJETO DE LEI N. 126 /2015.

Altera a Lei Municipal 1.118/1971, do Estatuto do Servidor Público Municipal de Manaus, em seu Artigo 206, acrescentando o Inciso XV, e de outras providências.

Art. 1º - Fica alterado Artigo 206 da Lei Municipal 1.118/1971, denominado de Estatuto do Servidor Público Municipal de Manaus, na secção dos Deveres do Funcionalismo, descritos no Artigo 206 da referida legislação, acrescentando o Inciso XV, conforme abaixo:

Dos Deveres

Art. 206 – São deveres dos funcionários públicos municipais:

“XV –É dever do Funcionário Público Municipal tratar com respeito os cidadãos que procurarem as repartições públicas bem como zelar pela eficiência nos serviços prestados ao público externo”.

Art. 2º - A punição para o não cumprimento deste novo inciso (XV) será aplicada, de acordo com os dispositivos do Artigo 216 da Lei Municipal 1.118/1971, como descritos abaixo.

Das Penas e seus Efeitos

Art. 216 – Das Penas e seus Efeitos

I – advertência;

II – repressão;

III – multa;

IV – suspensão;

V – destituição de chefia;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria e da disponibilidade

Art. 3º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 13 de Fevereiro de 2015

Ednailson Rozenha
Vereador PSDB



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE VEREADOR EDNAILSON ROZENHA**

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o mundo do trabalho vem mudando constantemente nos últimos anos. Novas formas de administração, reengenharia, reorganização administrativa, entre outras, são palavras que aos poucos tornaram-se frequentes em nosso meio. A referida lei tem como objetivo corrigir uma falha no Estatuto do Servidor Público Municipal de Manaus (Lei 1.118) datada do ano de 1971, a qual não cita de forma clara e detalhada os deveres do funcionalismo público municipal no atendimento prestado à população, como se pode comprovar abaixo na seção dos ‘Deveres do Funcionário’, no Artigo 206:

Dos Deveres

Art. 206 – São deveres dos funcionários públicos municipais:

- I – comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- II – cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadamente ilegais;
- III – desempenhar com zelo e presteza de que for incumbido;
- IV – tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI – manter espírito de solidariedade e colaboração com os companheiros de trabalho;
- VII – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;
- VIII – guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
- IX – representar a seu chefe imediato sobre as irregularidades de que tiver conhecimento ocorridas na repartição em que servir ou às autoridades superiores por intermédio do respectivo chefe, quando este não tornar em consideração sua representação;
- X – residir no local onde exerce o cargo em outro vizinho, mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE VEREADOR EDNAILSON ROZENHA**

XI – zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII – atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

- a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- b) a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;

XIII – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV – Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento de serviço.

A falta de uma legislação específica oficializando a importância do atendimento humano ao cidadão que procura as repartições públicas tem deixado brechas para que maus servidores destratem indivíduos que, muitas vezes, têm no Serviço Público a única alternativa para o atendimento nas áreas essenciais da vida, como saúde, educação, segurança e o fomento ao emprego e renda.

É importante lembrar que a Lei Municipal Lei 1.118/1971 também não cita na secção das ‘Proibições’ aos funcionários públicos algum dispositivo que possa proteger o cidadão que recorre às repartições públicas para ser atendimento em algum tipo de serviço disponibilizado pelo Poder Público, conforme abaixo:

Das Proibições Art. 207 – Ao funcionário é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo, pela imprensa, em informações, parecer ou despacho, às atividades e atos da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço com fito de colaboração e cooperação;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – atender a pessoa, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV – promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição;

V – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI – coagir ou aliciar subordinados com objetivos da natureza partidárias;

VII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII – pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE VEREADOR EDNAILSON ROZENHA**

quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o segundo grau;

IX – incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;

X – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI – empregar material do serviço público em serviço particular;

XII – cometer á pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII – exercer atribuições diversas das de cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

Diante da falta de uma legislação que possa garantir um serviço público digno prestado à população, pedimos a colaboração dos pares para a aprovação desse projeto de lei.

Plenário Adriano Jorge, 13 de Fevereiro de 2015

Ednailson Rozenha
Vereador PSDB